

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Marisa Aparecida Mittestainer Topan

Adv.: Rodrigo Cotrim Arantes (312007-SP-D)

Corrigendo: Ronaldo Capelari

Decisão

Embargos de declaração apresentados pela corrigente (fls. 32-34), apontando omissão na r. decisão às fls. 27-28.

Sustenta que não ficou estabelecido o r. despacho que deverá prevalecer nos autos principais: o proferido pela Juíza Titular ou aquele que motivou o ajuizamento da correição parcial, em que o d. Magistrado corrigendo isentou a ré da apresentação de alguns documentos.

Relatados.

DECIDO:

Conheço.

No caso em análise, a corrigente aduz omissão inexistente.

De fato, segundo consignado à fl. 28:

"No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito ao suposto prejulgamento realizado pelo d. Magistrado corrigendo, o que, segundo sustentado, caracterizaria a sua suspeição de parcialidade, nos termos do art. 135 do CPC.

Conforme se constata, a decisão impugnada é medida de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o seu reexame.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível. Prejudicada a liminar pretendida."

Desse modo, não há omissão a ser sanada, uma vez que a pretendida definição do r. despacho a ser observado no processo original envolve-se com o mérito da correição parcial, cuja apreciação ficou prejudicada em decorrência do indeferimento liminar da medida.

Pelo exposto, decido conhecer e rejeitar os embargos de

declaração.

Campinas, 03 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041520.0915.753460